



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000426541**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393478-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Bertioga, em que é agravante SILVANIA COSTA, é agravado MUNICÍPIO DE BERTIOGA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ANA LIARTE**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Agravo de Instrumento nº 2393478-18.2024.8.26.0000 – Digital**

**Comarca de origem:** Bertioga – 2ª Vara

**Processo de origem:** 1004080-22.2024.8.26.0075

**Agravante:** SILVANIA COSTA

**Agravado:** MUNICÍPIO DE BERTIOGA

**Voto 31351**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça em Mandado de Segurança contra ato de autoridade municipal, relacionado a autuações baseadas na Resolução ANVISA 56/2009, declarada nula em ação civil pública. Requer-se abstenção de sanções administrativas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a comprovação da insuficiência de recursos da Agravante para concessão da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal e o Código de Processo Civil garantem gratuidade de justiça aos que comprovarem insuficiência de recursos.

4. A Agravante não apresentou comprovação suficiente de sua insuficiência econômica, como declaração de Imposto de Renda, e o valor atribuído à causa não justifica a concessão da gratuidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Tese de julgamento: 1. A insuficiência de recursos deve ser comprovada para concessão de gratuidade de justiça. 2. O valor da causa pode ser considerado na análise da necessidade de gratuidade.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, caput, 99, §§ 2º e

3º.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SILVANIA COSTA em face do MUNICÍPIO DE BERTIOGA, impugnando a r. decisão de fl. 42, prolatada nos autos de origem nº 1004080-22.2024.8.26.0075, a qual indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela ora Agravante SILVANIA COSTA contra ato do DIRETOR DO CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, no qual alega que é profissional liberal da área de estética corporal e realiza atividades de bronzeamento artificial. Afirma que a Autoridade Coatora, com base na Resolução ANVISA 56/2009, tem autuado clínicas de estética e profissionais em razão das atividades de bronzeamento artificial. Sustenta que a referida Resolução foi declarada nula em sede de ação civil pública e, em razão disso, requer a concessão da segurança seja determinada a abstenção de aplicação de sanções administrativas à Impetrante (fls. 1 a 11; fl. 22 – autos de origem).

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (fl. 42 – autos de origem).

Contra essa decisão insurge-se a Agravante.

Em suas razões, sustenta a Recorrente a necessidade de reforma da decisão, dado que restaria suficientemente comprovada sua impossibilidade de pagar custas e despesas processuais (fls. 1 a 5).

Deferiu-se o pedido de tutela antecipada recursal (fls. 7 e 8).

O recurso foi respondido pelo Recorrido (fls. 20 a 28).

Após, a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA afirmou não ser hipótese de intervenção (fls. 34 e 35).

**É o relatório.**

**O Agravo de Instrumento deve ser recebido, porquanto tempestivamente interposto e sem necessidade de preparo, porém não merece provimento.**

É dos autos que a Impetrante pretende a concessão da segurança para que a Autoridade Coatora se abstenha de aplicar sanções administrativas com base na Resolução ANVISA nº 56/2009.

Indeferiu-se o pedido de gratuidade de justiça.

A r. decisão deve ser mantida.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Do mesmo modo, o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil prevê o direito à gratuidade da Justiça às pessoas físicas e jurídicas que não dispõem de recursos suficientes para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A isso se acrescenta que é presumivelmente verdadeira a alegação de insuficiência da pessoa natural, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, não se exclui a necessidade de sua efetiva comprovação em determinados casos concretos, podendo o Juiz determinar a demonstração do preenchimento dos requisitos legais (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifica-se que a Impetrante não trouxe suficiente comprovação da efetiva insuficiência econômica para arcar com as custas e despesas processuais, dado que deixou de trazer aos autos sua declaração de Imposto de Renda e os documentos apresentados não possibilitam a efetiva

análise de todo seu patrimônio.

Ademais, acrescente-se que, considerando-se o baixo valor atribuído à causa (R\$ 500,00), as custas e despesas processuais não alcançam montante significativo, sendo compatível com a situação econômica apresentada pela Impetrante, sublinhando-se que, por se tratar de Mandado de Segurança, não há se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de denegação da segurança.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

**ANA LIARTE**  
*Relatora*